EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA ... VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL – SP

O **OBSERVATÓRIO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, pessoa jurídica de direito privado, em forma de associação, sem fins econômicos, endereço eletrônico saocaetanodosul@osbrasil.org.br, inscrita no CNPJ n° 21.535.056/0001-10, com sede à Rua Alegre, n° 470, 9°andar, sala 470, Bairro Santa Paula, CEP: 09.550-250, São Caetano do Sul/SP, neste ato representado por seus procuradores que esta subscrevem (Procuração anexa - doc. ), vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

Em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL,** CNPJ nº 59.307.595/0001-75, com sede à Av. Fernando Simonsen, 566 - Bairro Cerâmica, CEP: 09540-230, com fulcro nos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I - DA ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Esclarece preliminarmente o requerente que, na condição de associação **sem fins lucrativos**, atuando como entidade representativa dos direitos da sociedade civil, não goza de condições financeira suficientes para o custeio de despesas decorrentes do deslinde processual, por ter como única fonte de renda os proventos de doações voluntárias de seus contribuintes, conforme Declaração de Hipossuficiência e Balanço Financeiro anexos (docs. ).

O Código de Processo Civil garante, nos termos do artigo 98, a gratuidade da justiça às pessoas naturais e jurídicas que não gozam de condições econômicas suficientes para o pagamento das custas e despesas processuais, sem que lhe cause prejuízo ao sustento ou subsistência própria, o que se aplica ao requerente.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento favorável à concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como entidades filantrópicas ou associações, independentemente da apresentação de comprovação de hipossuficiência financeira, dependendo de mero requerimento, senão vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. (..). 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,* ***tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão da assistência judiciária gratuita poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova.*** *4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1245766/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011) “* (grifo nosso)

Ante o exposto, requer desde já se digne Vossa Excelência a conceder o benefício da gratuidade da justiça ao requerente, uma vez preenchidos os requisitos necessários para tanto.

**II - DOS FATOS**

O Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Sr. José Auricchio Júnior, em entrevista concedida em 19/04/2020 ao Repórter Diário[[1]](#footnote-1), veículo midiático regional, comentou a respeito das medidas sanitárias adotadas pela Administração Municipal em combate à pandemia causada pelo COVID-19 (Coronavírus). **Declarou ter ocorrido a contratação da Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI, para fornecimento, mediante locação, de um aparelho Tomógrafo específico para diagnósticos relativos ao Coronavírus, instalado em uma unidade móvel, com operação remota, no valor aproximado de USD 500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos).**

Ainda na entrevista, o Prefeito afirma que o valor para aquisição do equipamento Tomógrafo ou sua locação seriam os mesmos, mas o contrato de locação permitiria com que o equipamento pudesse ser atualizado conforme disponibilidade de tecnologias mais avançadas, sem a necessidade de nova contratação.

 Nesse contexto, o requerente, no exercício de suas atribuições estatutárias voltadas ao Controle Social da Administração Pública Municipal, realizou solicitação de informações relativas ao referido contrato à Secretaria Municipal da Saúde, em 24/04/2020. Em suma, a resposta da Secretaria da Saúde trouxe os seguintes elementos: trata-se do contrato nº 69/2020, de prestação de serviços de implantação de unidade estacionária móvel, incluindo mão-de-obra especializada, equipamentos, materiais, insumos, infraestrutura para funcionamento de toda a unidade, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios dos equipamentos e laudo radiométrico, destinado ao diagnóstico e tratamentos dos casos de COVID-19, firmado com a Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI.

O valor do contrato é de R$ 2.190.468,66 (dois milhões cento e noventa mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) e sua vigência é de 180 (cento e oitenta dias), ou 6 (seis) meses.

Em busca ao Portal da Transparência do Município de São Caetano do Sul, o requerente teve acesso ao contrato em sua íntegra, e notou que, sobre o aparelho mencionado pelo Gestor Municipal na entrevista, o instrumento continha as seguintes exigências, transcritas abaixo:

*“2.5) Equipamentos: A empresa vencedora deverá fornecer Tomógrafo Computadorizado de* ***no mínimo 16 canais*** *que permita a realização de exames de Tomografia sem uso de contraste, em especial, tomografias de Tórax para o enfrentamento do coronavírus, sem perda da qualidade da imagem. Estes equipamentos devem estar em perfeitas condições de conservação com todas as suas funcionalidades ativas, bem como deverão ser entregues testados e calibrados conforme normativas técnicas vigentes, dando início ao programa de manutenção preventiva, que deverá ser repetida a cada 30 (trinta) dias. Todos os aparelhos deverão estar com o registro junto ao ministério da saúde vigente. ”* (grifo nosso)

Em análise técnica às imagens da unidade móvel entregue à Prefeitura Municipal, publicadas nas redes sociais do Prefeito Municipal[[2]](#footnote-2), o Sr. José Auricchio Júnior, em 16/04/2020, o corpo de voluntários do requerente confirmou que trata-se de um Tomógrafo GE Hispeed Dual, de dois canais, ano de fabricação entre 2008 e 2009, ou seja, **NÃO ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES CONTRATUAIS.**

O requerente busca, portanto, se valer da presente demanda judicial para aferir oficialmente as especificações técnicas do equipamento efetivamente entregue, questão de extremo INTERESSE PÚBLICO, por tratar-se de recursos públicos despendidos em caráter emergencial, no combate à pandemia internacional do COVID-19 (Novo Coronavírus), de forma a caracterizar ou não irregularidades e ilegalidades na execução do referido contrato.

Ressalta-se que o requerente efetuou pesquisa de preços de equipamentos Tomógrafos junto à mesma fabricante do modelo mostrado nas imagens, porém com tecnologia de ponta. O valor apurado para AQUISIÇÃO do referido equipamento sem uso é de USD 350.000 (trezentos e cinquenta mil dólares), aproximadamente R$ 1.876.490,00 (um milhão oitocentos e setenta e seis quatrocentos e noventa reais), com a garantia de um ano.

**III - DO DIREITO**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 381, determina as seguintes condições em que se autoriza a produção antecipada de provas:

*“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:*

***I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;***

*II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;*

***III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*** *“* (grifo nosso)

**O objeto da presente demanda enquadra-se, portanto, em duas das três possibilidades previstas no instrumento legal simultaneamente. No caso do inciso I, porque existe receio de que se torne impossível a verificação dos fatos na pendencia da ação, pois a simples propositura de ação judicial ou denúncia ao Ministério Público poderá motivar a substituição do equipamento por um que atenda as especificações corretamente, prejudicando a apuração de eventual fraude na execução contratual.**

**Enquadra-se também na hipótese do inciso III, na medida em que, caso constatado o devido atendimento às especificações contratuais, evitar-se-ia possível medida judicial, justificada se for atestado o não atendimento às cláusulas supracitadas.**

De certo que, para tanto, faz jus o requerente à produção antecipada de prova, devendo esta recair sobre as especificações técnicas do aparelho Tomógrafo que foi efetivamente entregue e está à disposição da Saúde Pública Municipal na Unidade Móvel alocada em frente ao Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul, situado à Rua Vital Brasil Filho, nº 50 - São Caetano do Sul/SP, conforme cláusula primeira do instrumento contratual anexo (doc. ), mediante comparecimento de Oficial de Justiça, para a devida certificação.

Cabe ressaltar que, por tratar-se de contratação de caráter emergencial, dada à pandemia internacional causada pelo COVID-19 (Coronavírus), no enfrentamento de **grave ameaça à Saúde Pública**, e também pelo valor de contratação de grande vulto, totalizando **R$ 2.190.468,66 (dois milhões cento e noventa mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos)**, correspondentes a 180 (cento e oitenta) dias de serviços prestados, há de se reafirmar **presente o grande Interesse Público** envolvido no objeto da presente demanda, do qual vem em defesa o requerente, na qualidade de organização representativa da Sociedade Civil.

**IV - DO PEDIDO**

Ante os fatos e argumentos expostos, requer:

- O acolhimento da matéria preliminar, para que se conceda ao requerente o benefício da gratuidade de justiça;

- Seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda, para que seja determinada a produção antecipada de prova, com nomeação, em caráter urgência, de Oficial de Justiça, para comparecimento à Unidade Móvel de Saúde, alocada à Rua Vital Brasil Filho, nº 50 - São Caetano do Sul/SP, em frente ao Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul, para a averiguação e certificação das especificações técnicas do aparelho Tomógrafo nela contido, se possível, com imagens, deixando o requerente questionamentos ao final da presente petição;

Fica o requerente à disposição do Oficial de Justiça, deixando contato para esclarecer o que for necessário, bem como para acompanha-lo na Unidade Móvel de Saúde. Fone: (11)99249-1013 – Dr. Renato Alisson de Souza.

Requer, por fim, sejam as intimações e notificações sejam expedidas em nome dos patronos do requerente, Dr. Marcos Pinto Nieto, OAB/SP nº 166.178, Dr. Renato Alisson de Souza, OAB/SP nº 417.654 e Dr. Guilherme Guazzeli Arnostti, OAB/SP 435.205.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.

Dá a presente causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) puramente para fins fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Caetano do Sul, 01 de junho de 2020.

**MARCOS PINTO NIETO**

**OAB/SP 166.178**

**RENATO ALISSON DE SOUZA**

**OAB/SP 417.654**

**GUILHERME GUAZZELI ARNOSTTI**

**OAB/SP 435.205**

**LISTA DE QUESTIONAMENTOS:**

1. <https://www.reporterdiario.com.br/noticia/2811858/boletim-rdtv-19-04-2020-as-18h-entrevista-exclusiva-com-o-prefeito-jose-auricchio-junior/> - publicado em 19/04/2020. [↑](#footnote-ref-1)
2. <https://www.instagram.com/tv/B_D3e0HjrGX/?igshid=zlgembq7lgrz> - publicado em 16/04/2020. [↑](#footnote-ref-2)